

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**

Artigo 6.º

**Veículos isentos**

**Edital n.º 351/2000 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro António Jorge Nunes, presidente da Câmara Municipal de Bragança:

Torna pública, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a proposta de alteração ao Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, que foi presente em reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 10 de Julho de 2000, podendo as sugestões ser apresentadas no prazo de 30 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*, na Divisão de Defesa do Ambiente.

**Proposta de alteração ao Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada**

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 6.º do presente Regulamento, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento será aplicado a todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados «zonas», para os quais seja aprovado pela Câmara Municipal de Bragança instituir o regime de estacionamento de duração limitada, nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

Nos espaços que lhe foram destinados e devidamente sinalizados, estão isentos de limite máximo de duração de estacionamento (duas horas) e pagamento das respectivas taxas:

- a) Os veículos pertencentes a entidades que disponham de parques privativos devidamente identificados e autorizados;
- b) Os veículos prioritários e da polícia;
- c) Os veículos de deficientes motores quando devidamente identificados nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 878/61, de 1 de Outubro;
- d) As viaturas municipais;
- e) Os veículos autorizados pela Câmara Municipal de Bragança, designadamente para operações de carga e descarga, dentro dos horários estabelecidos e na área reservada para esse fim.

Artigo 2.º Estas alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi.

17 de Julho de 2000. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS**

**Aviso n.º 6453/2000 (2.ª série) — AP.** — *Quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Cascais aprovou, em 19 de Junho de 2000, uma alteração ao quadro de pessoal, que se apresenta em anexo (anexo 1), na sequência da proposta da Câmara Municipal tomada em reunião de 10 de Maio de 2000.

ANEXO 1

**Quadro de pessoal (alteração)**

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro proposto			Observações
			Totais	Ocup.	Vagos	
Auxiliar .....	Auxiliar .....	Auxiliar de acção educativa .....	5	5	0	Lugares a extinguir quando vagarem.
Apoio educativo ....	Acção educativa ...	Assistente de acção educativa especialista	2	0	2	
		Assistente de acção educativa principal ...	10	0	10	
		Assistente de acção educativa .....	24	0	24	
		<i>Totais</i> .....	36	0	36	

19 de Julho de 2000. — O Vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos, *José Jorge Letria*.

**CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ**

**Regulamento de Atribuição de Lotes nas Zonas Industriais do Município da Covilhã**

**Preâmbulo**

**Edital n.º 352/2000 (2.ª série) — AP.** — Alberto Alçada Rosa, vice-presidente da Câmara Municipal da Covilhã:

Torna público, de harmonia com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária realizada no dia 30 de Junho do ano em curso, deliberou aprovar o Regulamento de Atribuição de Lotes nas Zonas Industriais do Município da Covilhã, cuja proposta tinha sido aprovada em reunião da Câmara Municipal de 7 de Abril último.

Nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o Regulamento entrará em vigor no prazo de 15 dias da sua publicação.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que serão afixados nos locais do costume.

20 de Julho de 2000. — O Vice-Presidente da Câmara, *Alberto Alçada Rosa*.

O presente projecto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro.

O Código do Procedimento Administrativo no artigo 116.º estipula que o projecto de Regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada que se apresenta neste preâmbulo.

Por força dos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, sempre que esteja definido em legislação própria, haverá lugar a audição dos interessados e a apreciação pública do projecto de Regulamento. A legislação própria nunca foi publicada, pelo que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal, respectivamente na fase de elaboração e aprovação, estão

isentas de sujeitar o projecto à audiência prévia de interessados e a apreciação pública.

Como instrumento da sua política de promoção do desenvolvimento económico, a Câmara Municipal da Covilhã entende por bem dinamizar as Zonas Industriais do Canhoso e Tortosendo, criando condições especiais que favoreçam o investimento no concelho.

Nesse sentido, considera importante apoiar projectos que visem a expansão de unidades empresariais da região, assim como a fixação no concelho da Covilhã de novas unidades industriais.

Esta autarquia tem por objectivo:

- Ajudar à consolidação dos projectos empresariais, propiciando a manutenção e reforço dos postos de trabalho existentes;
- Criar condições para novos postos de trabalho com carácter estável e permanente;
- Diversificar e modernizar o tecido empresarial do concelho como forma de ultrapassar definitivamente os efeitos nefastos da monoindústria na região.

#### Artigo 1.º

##### Identificação e objectivos das zonas industriais da Covilhã

1 — O presente Regulamento aplica-se nas áreas de intervenção das zonas industriais da Covilhã. Zonas existentes e ou que venham a ser desenvolvidas pela Câmara Municipal da Covilhã, e adiante designadas por ZIC.

2 — As ZIC destinam-se, prioritariamente, à laboração fabril, permitindo ainda empresas nas áreas do comércio, agricultura e serviços, bem como de outras instalações que, pelo seu carácter, se insiram nos objectivos do empreendimento.

3 — É proibida nas ZIC a construção de edifícios ou partes de edifícios para habitação. Contudo, sempre que o entenda justificado, a Câmara poderá conceder licença para habitação do segurança das instalações.

#### Artigo 2.º

##### Compra e venda de lotes, condições gerais

1 — A alienação de direitos sobre terrenos das ZIC obedecerá às disposições do presente regulamento e às prescrições legais aplicáveis.

2 — A Câmara alienará os terrenos nas condições gerais previstas na lei. Na escritura pública deverá constar a obrigatoriedade do comprador aceitar na íntegra as condições especiais de venda constantes deste Regulamento, sem prejuízo das restantes condições que dela fizerem parte integrante.

3 — Antes de decidir a venda de qualquer lote de terreno, a Câmara Municipal apreciará a viabilidade económica e financeira dos projectos apresentados, podendo para tal, se achar conveniente, recorrer a entidades competentes, e exigirá estudos de impacte ambiental quando tal resulte da específica exigência da lei. O investidor deverá apresentar todos os documentos julgados necessários pela autarquia para analisar o seu processo de candidatura.

4 — Na escritura de compra e venda do lote deverá constar a cláusula de reversão nos casos de incumprimento dos prazos estipulados.

#### Artigo 3.º

##### Preços e condições de pagamento

1 — O preço da alienação do terreno dos lotes será definido pela Câmara Municipal da Covilhã em conformidade com a viabilidade e interesse das candidaturas.

2 — A autarquia reserva-se o direito de praticar preços diferentes quando o entender justificado, face à análise dos investimentos e à salvaguarda dos interesses do concelho.

3 — A autarquia reserva-se o direito de definir condições de pagamento diferentes quando o entender justificado, face à análise dos investimentos e à salvaguarda dos interesses do concelho.

#### Artigo 4.º

##### Áreas de expansão

1 — Poderão ser concedidas áreas de expansão quando perfeitamente justificadas pelos investidores e desde que esteja de acordo com o estudo urbanístico para o local.

#### Artigo 5.º

##### Prazos

1 — A autarquia reserva-se o direito de definir em sede de escritura de compra e venda ou em sede de outros documentos contratuais prazos para a elaboração e apresentação de projectos, execução e conclusão das obras e início de laboração.

#### Artigo 6.º

##### Prorrogações dos prazos

1 — A Câmara Municipal da Covilhã só poderá prorrogar os prazos estipulados no artigo 5.º se tal for solicitado antecipadamente pelo investidor e os motivos do seu incumprimento forem considerados justificados face à dimensão do empreendimento.

#### Artigo 7.º

##### Penalidades

1 — A violação dos prazos acordados no âmbito do exposto no artigo 5.º, ou de outros artigos do presente Regulamento, poderá implicar o não cumprimento do contrato de compra e venda, ou a resolução da escritura celebrada. Neste caso não poderá ser evocado o direito de retenção.

#### Artigo 8.º

##### Condições de instalação e de funcionamento das unidades industriais

1 — A determinação do lote, implantação do imóvel e indicação da cota de soleira serão, obrigatoriamente, confirmadas no local pelos Serviços de Topografia da Câmara Municipal.

2 — As empresas ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 282/93 e o Decreto Regulamentar n.º 25/93, ambos de 17 de Agosto.

#### Artigo 9.º

##### Condicionantes da instalação e funcionamento das unidades industriais

1 — A Câmara Municipal poderá indeferir pedidos de instalação nas ZIC de estabelecimentos industriais que, pela sua natureza ou dimensão, sejam grandes consumidores de água ou fortemente poluidores do ambiente, quer através de efluentes líquidos ou gasosos, quer pela emissão de ruídos.

2 — A instalação de estaleiros de obras deverá fazer-se por forma a não alterar a topografia local, bem como deverá ser assegurada a remoção dos produtos resultantes de terraplenagens e escavações.

#### Artigo 10.º

##### Sistemas antipoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiadamente incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitem o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes verificarão o funcionamento dos sistemas de despoluição instalados, podendo para tal proceder à recolha de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados. O empresário deverá autorizar bem como facultar tais diligências:

- a) As empresas obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o

sistema geral e obedecem aos parâmetros definidos pelos Decretos-Leis n.ºs 70/90, de 2 de Março, e 236/98, de 1 de Agosto;

- b) Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pela legislação atrás indicada;
- c) Não será permitida a entrada em laboração das unidades industriais sem que o sistema de tratamentos de águas residuais se encontre plenamente eficaz.

4 — As empresas obrigam-se a realizar tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela Lei do Ar, Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, com as alterações impostas pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 27 de Julho, e Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, com as alterações impostas pela Portaria n.º 623/96, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 276/99, de 27 de Julho.

5 — As empresas deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído, Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, e Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro, seja para o interior ou para o exterior do edifício.

6 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenamento, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

7 — Os produtores de óleos usados deverão cumprir no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 1 de Fevereiro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

8 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias deverão dar cabal cumprimento ao referido nos Decretos-Leis n.ºs 204/93, de 3 de Junho, e 82/95, de 22 de Abril.

9 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

10 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

11 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

12 — As empresas que se venham a instalar nas zonas industriais do concelho da Covilhã ficam sujeitas à regulamentação que venha a entrar em vigor após a aprovação do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Infra-estruturas

1 — São da responsabilidade do investidor os trabalhos de implantação do projecto aprovado e licenciado pela autarquia.

2 — A ocupação do lote fica sujeita às condições definidas no plano de pormenor, alvará de loteamento e demais legislação em vigor.

3 — Cada lote terá acesso às infra-estruturas básicas de acordo com os contratos de exploração acordados com as entidades competentes. Contudo, os trabalhos necessários à ligação e abastecimento dos lotes será da responsabilidade do investidor.

#### Artigo 12.º

##### Vistorias

1 — Após a conclusão das obras e antes do início da laboração do projecto, deve o investidor requerer à Câmara Municipal da Covilhã uma vistoria que inspecionará todos os sistemas antipoluentes de drenagem e escoamento dos esgotos e águas pluviais, bem como o cumprimento do presente Regulamento e o cumprimento de todas as normas aplicáveis ao empreendimento.

2 — A laboração sem a realização da vistoria referida no ponto anterior implica uma contra-ordenação punível com coima a determinar e a aplicar nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 13.º

##### Deveres da Câmara Municipal

1 — É da exclusiva atribuição da Câmara Municipal:

- a) Elaborar os contratos de compra e venda dos terrenos e zelar pelo seu rigoroso cumprimento;
- b) Licenciar os projectos de construção dos edifícios a instalar no loteamento, de acordo com a lei vigente;
- c) Executar e manter em perfeito estado de conservação os arruamentos públicos, passeios e zonas verdes públicas;
- d) Assegurar o abastecimento de água potável e de energia eléctrica — esta última através da CENEL — até à entrada do lote;
- e) Assegurar a normal recolha dos lixos não industriais;
- f) O tratamento conjunto dos efluentes urbanos e águas residuais em estação de tratamento adequado, sem prejuízo de cada unidade instalada fazer o pré-tratamento dos seus próprios efluentes de acordo com a legislação aplicável;
- g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas relativamente à redução da poluição produzida, sempre que se mostre insuficiente a actuação dos organismos nacionais ou regionais existentes;
- h) Acompanhar o funcionamento das zonas industriais e solucionar os aspectos legais relacionados com a sua exploração e que sejam da competência da Câmara Municipal da Covilhã;
- i) Assegurar o integral cumprimento das condições regulamentares em que foram cedidos os lotes;
- j) Apoiar e desenvolver acções comuns aos interesses dos utentes dos loteamentos.

2 — Poderão ser fixadas, em sede de regulamento de condomínio, condições diversas das expostas na alínea c) do número anterior.

#### Artigo 14.º

##### Segurança

1 — Para além das bocas-de-incêndio colocadas ao longo da via pública, deverão ser previstas no interior dos lotes as bocas-de-incêndio consideradas necessárias pelo Serviço Nacional de Bombeiros, no mínimo de uma boca-de-incêndio por cada lote ou 1000 m<sup>2</sup> de construção.

#### Artigo 15.º

##### Transmissão de lotes

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de preferência na transmissão dos lotes.

2 — Após comunicação por parte do empresário, a Câmara Municipal deverá comunicar a sua posição no prazo de 15 dias úteis. Se no final deste prazo não for comunicado o interesse por parte da Câmara Municipal, esta perde o direito de preferência.

#### Artigo 16.º

##### Alteração do tipo de indústria

1 — O investidor fica proibido de alterar o tipo de actividade sem o prévio conhecimento da Câmara Municipal da Covilhã. Para reiniciar a actividade fica de novo sujeito à vistoria por parte da autarquia, prevista no artigo 9.º do presente Regulamento.

2 — A inobservância do disposto no ponto anterior implica o encerramento parcial ou total da unidade pela Câmara Municipal da Covilhã até que seja assegurado o cumprimento integral do estipulado neste Regulamento e demais legislação aplicável.

#### Artigo 17.º

##### Outras ocupações

1 — A Câmara Municipal da Covilhã poderá autorizar a ocupação temporária das partes sobranes dos loteamentos (domínio público), com actividades que contribuam para o desenvolvimento sócio-económico do concelho.

2 — Por essa ocupação a Câmara Municipal da Covilhã cobrará a taxa mensal correspondente a 20% da que estiver em vigor para a ocupação da via pública.

## Artigo 18.º

**Disposições finais**

1 — Toda e qualquer omissão ou dúvida relativa à aplicação do presente Regulamento será resolvida pela Câmara Municipal da Covilhã, tendo em conta a legislação aplicável e os pareceres das entidades tutelares respectivas.

2 — O Tribunal Judicial da Covilhã é o órgão territorialmente competente para a resolução de conflitos entre as partes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA**

**Aviso n.º 6454/2000 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo por seis meses, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Maria João da Silva Raimundo, com início em 4 de Julho de 2000 e termo em 3 de Janeiro de 2001, para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe, multimédia.

Maria José Galhardo Sofio, com início em 11 de Julho de 2000, e termo em 10 de Janeiro de 2001, para a categoria de assistente administrativo.

Joaquim Fújão Rosado, com início em 5 de Julho de 2000, e termo em 4 de Janeiro de 2001, para a categoria de jardineiro.

Rosa Assunção Machorrinho Sebastião, com início em 3 de Julho de 2000, e termo em 2 de Janeiro de 2001, para a categoria de assistente administrativo.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2000. — Por delegação de competência do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

**Aviso n.º 6455/2000 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo por seis meses, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Francisco Custódio Rato Martins, com início em 17 de Julho de 2000 e termo em 16 de Janeiro de 2001, para a categoria de jardineiro.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2000. — Por delegação de competência do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

**Aviso n.º 6456/2000 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado o seguinte contrato de trabalho a termo certo por seis meses, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, considerando a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Túlia Marques Junqueira, com início em 18 de Julho de 2000 e termo em 17 de Janeiro de 2001, para a categoria de engenheiro de 2.ª classe.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 2000. — Por delegação de competência do Presidente da Câmara, o Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Jorge Manuel de Oliveira Pinto*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE**

**Aviso n.º 6457/2000 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que, no âmbito das competências de-

tidas em matéria de gestão de pessoal [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro], renovei, pelo prazo de seis meses, sem exceder a duração global de dois anos, o contrato a termo certo do cidadão José Augusto Castro Nogueira, na categoria de tractorista/pessoal auxiliar, escalão 1, índice 132, da categoria, com efeitos a 14 de Agosto de 2000, conforme cláusula inserta no respectivo contrato a termo certo. (Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

12 de Julho de 2000. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

**CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA**

**Edital n.º 353/2000 (2.ª série) — AP.** — Renato Luís Pereira Leal, presidente da Câmara Municipal da Horta:

Torna público que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está a decorrer o inquérito público sobre o projecto de Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, para recolha de sugestões.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões à Assembleia Municipal da Horta, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação deste projecto no *Diário da República*, 2.ª série.

14 de Julho de 2000. — O Presidente da Câmara, *Renato Luís Pereira Leal*.

**Proposta de Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada****Preâmbulo**

O desenvolvimento urbano da cidade da Horta tem favorecido a progressiva terciarização da área central e zona histórica da cidade, o que, conjugado com o aumento da taxa de motorização verificada no concelho, tem vindo a intensificar os problemas de circulação e a falta de estacionamento.

A complexidade do sistema urbano de transportes, circulação e estacionamento, justifica o desenvolvimento de medidas integradas e articuladas de modo a perspectivar-se um modelo sustentável e coerente para o futuro da cidade.

No sentido de responder à crescente procura de estacionamento urbano, a Câmara Municipal da Horta, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea *u*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, desenvolveu, em colaboração com as entidades com intervenção nesta área, a presente proposta de Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, que se enquadra no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

**CAPÍTULO I****Dos princípios gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados por «zonas», para as quais seja aprovado pela Câmara Municipal da Horta, nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, o regime de estacionamento de duração limitada.

**Artigo 2.º****Bolsas de estacionamento**

Poderão ser estabelecidas, dentro de cada uma das zonas referidas no artigo anterior, bolsas ou áreas de estacionamento com características de exploração diferenciadas, de acordo com objectivos específicos como tal considerados e aprovados pela Câmara Municipal da Horta.